



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

Marataízes, 10 de agosto de 2020.

DE: Procuradoria
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo nº 355/2020

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 23/2020

Autoria:

CARLOS DE FREITAS FERNANDES

Ementa: DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Favorável

Descrição:

PARECER JURÍDICO 037/2020

PROJETO DE LEI Nº 023/2020 - PROCESSO 355/2020.

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO - VEREADOR CARLOS DE FREITAS FERNANDES.

EMENTA: Disciplina a instalação e funcionamento dos cemitérios particulares, no âmbito do Município de Marataízes, com outras providências.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 34003200370036003A005400



Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

RELATÓRIO – O Vereador CARLOS DE FREITAS FERNANDES, inicia o processo legislativo buscando regulamentar a instalação e funcionamento de cemitérios no âmbito municipal.

O projeto em 13 artigos minudencia o tema de forma pormenorizada, atacando pontos de extremo interesse para a comunidade, tais como: a instalação d cemitérios estabelecendo a proporção de um cemitério particular para cada 70 mil habitantes. Estabelece que a administração pode ser realizada por vários entes privados, inclusive instituições filantrópicas, assistenciais e religiosas;

As pessoas jurídicas interessadas poderão obter do Poder Executivo permissão para implantação de cemitérios particulares, desde que atendias condições que enumera (art. 3º)

O Art. 4º dispõe que a instalação de cemitérios particulares só poderá ocorrer, com autorização do setor público, e, especialmente, após realização de estudos ambientais exigidos pela autoridade competente, submetendo-se à legislação municipal, estadual e federal.

O Art. 5º dispõe – sistematicamente – sobre exigências básicas e indispensáveis a serem cumpridas pelas entidades/iniciativa privada que forem autorizadas a instalar cemitérios particulares no município. O

Art. 6º estabelece a reserva de área mínima de 10% dos jazigos para uso e requisição exclusiva do Poder Executivo e/ou Poder Judiciário para o atendimento de pessoas de condição social “vulnerável” e/ou indigentes.

O Art. 7º estabelece como proibidas covas rasas ou valas comuns, salvo situações que especifica.

O Art. 8º regulamenta a forma de trabalho a ser contratada para as atividades próprias dos cemitérios, bem como as que não são permitidas.

O Art. 9º estabelece prazos de sepultamento e exumação para a completa decomposição e esqueletização do cadáver, em período de 3 anos.





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

O Art. 10 cuida de estabelecer que o limite de saturação, quando alcançado, serão interditados, ficando a soluções para o caso ao encargo das autoridades públicas competentes;

O Art. 11 É peremptório em estabelecer que nenhum sepultamento poderá ocorrer sem a respectiva guia de Sepultamento e a Certidão de Óbito;

O Art. 12 estabelece, também de forma minuciosa, a responsabilidade do administrador do cemitério.

O Art. 13 trata dos livros exigidos pela legislação fiscal e demais órgãos competentes, relacionando-os um por um conforme inciso de I a V;

O Art. 14 estabelece que todos os livros serão autenticados pela Administração.

O Art. 15 Estabelece ao Chefe do Poder Executivo a faculdade de regulamentar a lei por Decreto, fixando o Regulamento Cemiterial e Funerário do Município, mediante disciplina da legislação local acerca dos cemitérios e da execução dos serviços funerários da Cidade, no prazo de até 120 dias.

É no necessário o relato.

FUNDAMENTAÇÃO- A proposta legislativa cuida de regulamentar a instalação de cemitérios nos limites do Município. A iniciativa do Vereador, que de resto é da própria Câmara Municipal, está autorizada pela LOM em seu art. 62 que assim estabelece:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, **com a sanção do Prefeito**, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

Trata-se, pois de matéria sujeita à sanção do Chefe do Executivo, mas, que pode ser iniciada pelo Vereador. Vejamos:

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por outro lado, o projeto de lei não invade competência privativa do Prefeito Municipal, pois aquela está delineada na LOM. Vejamos:

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos da administração pública direta do município;





Câmara Municipal de **MARATAÍZES**

V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

Por exclusão, nota-se que a matéria aqui tratada pode ser objeto de iniciativa de Lei por parte do Vereador, e ser submetida à sanção do Prefeito Municipal, desde que submetida a pareceres das Comissões Temáticas, e indo a Plenário, após discussão sejam aprovadas regularmente.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais – além das vicissitudes acima expostas - não vejo, por consequência, qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem/justificação, solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Assim, tenho que O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Maratáizes, em 10 de agosto de 2020.

EDMILSON GARIOLLI –OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico.

Próxima Fase: Para Parecer nas Comissões





Câmara Municipal de
MARATAÍZES

Edmilson Gariolli
Assessor(a) Jurídico

